



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, DECORRENTE DO ITEM “4” DO ACÓRDÃO APL TC 455/2010 – DEFERIMENTO EM 11 (ONZE) PARCELAS.

RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR RINALDO DE LUCENA GUEDES, SOLICITANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO APL TC 1.264/2010, DE MODO A CONCEDER O CITADO PARCELAMENTO EM, PELO MENOS, 40 (QUARENTA) PARCELAS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DE REPARCELAMENTO.

CONSOLIDAÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS A ESTE TÍTULO – PEDIDO DE NOVO PARCELAMENTO – CONCESSÃO EXCEPCIONAL EM 40 (QUARENTA) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL TC 609 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **18 de janeiro de 2.012**, nos autos que tratam da análise do pedido de parcelamento de valores a serem restituídos, com recursos do próprio município, ao FUNDEB, decorrente do item “4” do **Acórdão APL TC 455/2010**, que diz respeito à apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício de **2007**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 23/2012¹**, **“NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, não obstante permitir que o Gestor peticione nos autos a hipótese de reparcelamento, ainda que, por excepcionalidade.”**

O interessado, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, atual Prefeito do Município de Pirpirituba, requereu, por intermédio de seu advogado (fls. 87/89), a consolidação dos valores a serem restituídos ao FUNDEB, em outros processos que tramitam nesta Corte de Contas, visando dar efetivo cumprimento às determinações exaradas.

Determinada pelo Relator tal providência, a Corregedoria efetuou a consolidação, através dos extratos às fls. 93/97, restando ser devolvida a quantia global de R\$ 581.913,41², advindos dos Processos TC 08847/10 (R\$ 60.489,97), 02060/10 (R\$ 132.718,64), além do presente processo (R\$ 388.704,80).

O Prefeito Municipal e seus advogados foram citados, fls. 99/108, apresentando a defesa de fls. 109/111, solicitando mais uma vez o parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 388.704,80) em 40 (quarenta) parcelas, tendo em vista a impossibilidade de cumprir com a determinação deste Tribunal na forma inscrita no **Acórdão APL TC 1264/2010**, sem que se comprometa o desempenho econômico-financeiro da Edilidade.

Os autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ O Recurso de Revisão visava combater o Acórdão APL TC 1264/2010 (fls. 15/17), diante da impossibilidade declarada de cumprir o parcelamento concedido por tal decisão, ou seja, R\$ 388.704,80 (equivocadamente anotada em R\$ 338.704,80) em 11 (onze) parcelas.

² Nos autos do Processo TC 02060/10 foi recolhida a 2ª parcela do parcelamento inicialmente concedido, no valor de R\$13.271,86, restando ainda a quantia de R\$ 132.718,64 a ser restituída aos cofres públicos naquele processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

Após conhecimento dos valores consolidados a serem restituídos a conta do FUNDEB, determinados em decisões contidas nos presentes autos e nos dos Processos TC 08847/10 e 02060/10, perfazendo o montante de **R\$ 581.913,41**, já deduzido o valor devolvido de R\$ 26.543,72 (fls. 95/97 e o que consta nos autos do Processo TC 02060/10) é de se concluir que indubitavelmente não há como se cumprir tais decisões se não houver ponderação desta Corte, que esbarra no limite de que tal recolhimento só poderá ocorrer em, no máximo, **12 (doze) parcelas iguais e sucessivas**, como preconiza a RN TC 14/2001.

Diante de tal panorama, o Relator entende que é uma situação excepcional, que merece tratamento igualmente excepcional, mesmo porque não foi o atual gestor quem deu causa à irregularidade (despesas pagas com recursos do FUNDEB fora dos objetivos do Fundo), não sendo razoável negar-lhe um pedido que viabiliza sobremaneira a sua atual gestão (2013-2016) e, ao mesmo tempo, atende ao que foi determinado por esta Corte de Contas.

Com efeito, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONCEDAM** ao atual Prefeito, Senhor **RINALDO DE LUCENA GUEDES**, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de **R\$ 388.704,80**, em **40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.717,62 (nove mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos)**, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicado na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela **RN TC 11/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08846/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. CONCEDER ao atual Prefeito, Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, o parcelamento do valor a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 388.704,80, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.717,62 (nove mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicado na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08846/10

3/3

- 2. DETERMINAR à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor RINALDO DE LUCENA GUEDES, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal